



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006373-48.2010.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Declarante (Passivo)Réu: **ETZ MADEIRAS LTDA. e outro, JIMMY SHAMAY**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Moraes Bicudo**

Vistos.

**JIMMY SHAMAY**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, IV, c.c. artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, no período de 05.03.2001 a 18.12.2001, na qualidade de sócio-gerente da empresa ETZ MADEIRAS LTDA., Inscrição Estadual n. 116.022.890.116, com sede na Avenida Nossa Senhora do Ó, nº 1300, bairro do Limão, nesta Capital, agindo continuamente por meio da pessoa jurídica, teria reduzido o valor total de R\$ 40.490,49 devido a título de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na utilização de notas fiscais que sabia ou deveria saber serem falsas, supostamente emitidas pela empresa inidônea denominada ALVES & QUEIROZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recebida a denúncia (fls. 244), o réu foi citado (fls. 251) e ofereceu resposta escrita (fls. 253/254). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 277/278), foi ouvida a testemunha de acusação, Agente Fiscal de Rendas MARINA KIMIKO DEGUCHI, e interrogado o réu, que negou a acusação. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia; a defesa pugnou pela absolvição, por insuficiência do quadro probatório.

É o relatório.

**DECIDO.**

A acusação é improcedente.

A prova colhida sob o crivo do contraditório cingiu-se ao depoimento da testemunha Agente Fiscal de Rendas MARINA KIMIKO DEGUCHI, que, muito embora tenha lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa em face da empresa administrada pelo réu (fls. 57), não realizou, de acordo com o próprio testemunho, quaisquer dos atos concretos de fiscalização efetuados *in loco* em face daquela pessoa jurídica ou, ainda, da empresa fornecedora supostamente inidônea.

A testemunha não demonstrou conhecimento direto e específico acerca dos fatos que dão suporte à acusação.

O Ministério Público não requereu a oitiva dos agentes de rendas que efetivamente conduziram os atos de fiscalização nos estabelecimentos do réu e da empresa declarada inidônea, bem como do Sr. JONAS NAREVICIUS, proprietário da gráfica que consta como impressora das Notas Fiscais alegadamente falsas, e que teria afirmado, em sede administrativa, não ser o responsável pela impressão do talonário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**3ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020**

Esses depoimentos seriam essenciais para comprovar, perante este juízo criminal e sob o crivo do contraditório, os fatos que embasaram a declaração de inidoneidade da empresa responsável pela emissão das Notas Fiscais, elemento que compõe a materialidade delitiva. Noto que sequer foi juntada aos autos a Ficha de Breve Relato da empresa declarada inidônea, a fim de se verificar eventual alteração de sede ou dissolução irregular.

Pondero, ainda, que não se produziu prova pericial contábil (ônus que incumbia à acusação) apta a confirmar eventual discrepância entre os valores constantes das notas recebidas e a efetiva saída de recursos do caixa da empresa administrada pelo réu, não restando suficientemente comprovada a indevida redução do valor recolhido a título de ICMS.

Observo, ademais, que os negócios tidos por fraudulentos foram celebrados entre o réu e a empresa declarada inidônea entre 05.03.2001 e 18.12.2001 e a declaração administrativa de inidoneidade foi emitida apenas em 09.09.2002. Ou seja, à época das contratações tidas administrativamente como fraudulentas, a empresa fornecedora não era considerada inidônea pela Administração Pública. Presume-se, nesse caso, a boa-fé do réu, não ilidida por prova em sentido contrário, pelo que não configurado o elemento subjetivo do tipo penal.

Cito, nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS – OPERAÇÕES COMPROVADAS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006)*

Orientação semelhante é dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em caso análogo, decidiu que a declaração de inidoneidade deve ser anterior à contratação, para configurar o elemento subjetivo do tipo penal (“saiba ou deva saber”). Nesse sentido: Apelação Criminal n. 0203300-40.2010.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 07.03.2013.

Ausente prova suficiente para embasar a condenação, de rigor a absolvição do réu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a imputação formulada na denúncia e **ABSOLVO** o réu **JIMMY SHAMAY**, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime descrito no artigo 1º, IV, c.c. artigo 11, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**